

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. AÉCIO NEVES)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a remição da pena pela leitura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a remição da pena pela leitura.

Art. 2º O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. A pessoa privada de liberdade que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo de execução da pena, por trabalho, estudo, ou pela leitura de obras literárias.

.....
.....

§9º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

I – a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade ou de instituição ou entidade parceira para esta finalidade;

I – o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216116772100>

CD216116772100

II - o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas privadas de liberdade ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que encontrem;

III – para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária

do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de até 90 (noventa) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 30 (trinta) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra;

IV – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando- se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

V - A remição pela leitura poderá ser ofertada a pessoa privada de liberdade, sendo que a avaliação poderá ser feita de forma presencial ou à distância, com indicação da instituição parceira, bem como dos educadores ou tutores;

VI – A instituição parceira responsável por ministrar a remição pela leitura, poderá receber o relatório da leitura realizada pela pessoa privada de liberdade, indicando carga horária e conteúdo programático, referências teóricos e metodológicos.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a legislação vigente estabelecendo procedimentos, diretrizes e regras para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216116772100>

1000-7721616772100
* CD216116772100

Tal proposta está em consonância com a última Resolução editada pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, de nº 391, de 10 de maio de 2021, subscrita pelo Ministro Luiz Fux, além de inserir em nosso ordenamento jurídico a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal proferida em agravo regimental no HC nº 190.806/SC, a qual reconheceu o direito à remição de pena pela leitura, dado que a leitura se insere no escopo da ressocialização promovidas pelas atividades de educação.

Deve-se reconhecer que o hábito da leitura tem poder transformador, sendo capaz de restituir ao indivíduo em conflito com a lei o valor da existência humana.

Impostante destacar ainda que o Brasil é signatário das Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres privadas de liberdade no que tange aos princípios de não discriminação e de reconhecimento das especificidades do encarceramento feminino.

O Estado Brasileiro tem o compromisso com os objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, e com os princípios de Yogyakarta para a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à sexualidade e identidade de gênero, direito ao trabalho, ao tratamento humano durante a detenção e a não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel e desumano e degradante.

Dessa maneira, o reconhecimento do direito a remição da pena é ato que encontra eco em nosso Sistema Jurídico Penal, visto que promove a verdadeira educação inclusiva, equitativa e de qualidade, na medida em que incute nas pessoas privadas de liberdade princípios morais e éticos, além de oportunidades de



CD216116772100*

apredizagem e desenvolvimento humano.

Em vista desses argumentos, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa medida

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216116772100>



* C D 2 1 6 1 1 6 7 7 2 1 0 0 *